



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 12 de Setembro de 2006

Número 176

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2006:

Determina um conjunto de condições da 4.ª fase do processo de privatização da GALP Energia, SGPS, S. A. .... 6685

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006:

Determina um conjunto de condições da 3.ª fase do processo de privatização da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. .... 6687

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 184/2006:

Define os requisitos de homologação dos separadores de habitáculo que podem ser instalados em táxis, bem como o respectivo regime sancionatório ..... 6691

### Ministério das Finanças e da Administração Pública

#### Decreto-Lei n.º 185/2006:

Cria o Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde ..... 6692

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

#### Portaria n.º 950/2006:

Autoriza o procedimento para aquisição de servidores e unidades de alimentação ininterrupta (UPS) para os centros de emprego e centros de formação profissional do IEFP ..... 6693

### Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 951/2006:

Concessiona, pelo período de 12 anos, renováveis, à Herdade da Comporta, Actividades Agro-Silvícolas e Turísticas, S. A., a zona de caça turística da Herdade da Comporta, englobando vários prédios rústicos sítios na freguesia da Comporta, município de Alcácer do Sal, e na freguesia de Carvalhal, município de Grândola (processo n.º 4304-DGRF) ..... 6694

#### Portaria n.º 952/2006:

Desanexa da zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 1146/2002, de 28 de Agosto, vários prédios rústicos sítios na freguesia de São Clemente, município de Loulé (processo n.º 2916-DGRF) ..... 6694

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 953/2006:

Suspende a apresentação de candidaturas a apoios no âmbito da medida n.º 3 do Programa AGRO, com excepção, no caso das acções n.ºs 3.1 e 3.2, de candidaturas relativas a zonas de intervenção florestal (ZIF) e áreas abrangidas pela Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP) ..... 6695

**Portaria n.º 954/2006:**

Suspende as candidaturas aos apoios previstos pela Portaria n.º 1481/2004, de 23 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Aplicação das Componentes n.ºs 1, 2 e 3 da Acção n.º 8.2 do Programa AGRO, «Redução do Risco e dos Impactes Ambientais na Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos», da medida n.º 8 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — Programa AGRO ..... 6696

**Ministério da Saúde****Decreto-Lei n.º 186/2006:**

Estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros pelos serviços e organismos do Ministério da Saúde a entidades privadas sem fins lucrativos ..... 6696



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2006

A 4.ª fase do processo de reprivatização da GALP Energia, SGPS, S. A. (adiante designada abreviadamente por GALP), foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, que determinou que a alienação das acções a reprivatizar se efectuará mediante uma oferta pública de venda no mercado nacional e uma venda directa a um conjunto de instituições financeiras, que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções.

Em conformidade com o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, o referido decreto-lei remeteu para o Conselho de Ministros a regulamentação, mediante uma ou mais resoluções, das condições finais e concretas das operações necessárias à realização da 4.ª fase do processo de reprivatização da GALP.

Nestes termos, considerando especialmente o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, aprovam-se agora as condições da alienação das acções da GALP no âmbito da oferta pública de venda no mercado nacional e da venda directa a um conjunto de instituições financeiras.

No que respeita à oferta pública de venda, são definidas as condições de aquisição das acções em cada uma das parcelas que compõem a oferta e, designadamente, os mecanismos de comunicabilidade entre estas e os critérios de rateio. Estabelecem-se igualmente as condições especiais, nomeadamente quanto ao preço, de que beneficiarão os trabalhadores da GALP e das sociedades constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, bem como os pequenos subscritores e emigrantes.

Relativamente à operação de venda directa, é aprovado o respectivo caderno de encargos, no qual são estabelecidos os termos e condições a observar.

Regulamenta-se ainda a relação entre a oferta pública de venda e a venda directa, através da previsão de mecanismos de comunicabilidade das acções entre as mesmas, usualmente designados por *claw-back* e *claw-forward*.

Posteriormente, o Conselho de Ministros aprovará os critérios e os modos de fixação dos preços de venda, bem como as demais condições necessárias à execução da reprivatização, designadamente as quantidades de acções a alienar no âmbito das operações, com a distribuição pelas diversas parcelas da oferta pública de venda.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (adiante designada abreviadamente por PARPÚBLICA), a alienar uma quantidade de acções da GALP Energia, SGPS, S. A. (adiante designada abreviadamente por GALP), da categoria B, representativas de uma percentagem global não superior a 25% do capital social da GALP, através das seguintes modalidades de alienação:

a) Oferta pública de venda (doravante designada por OPV);

b) Venda directa a um conjunto de instituições financeiras, que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções, parte da qual em mercados internacionais.

2 — Reservar, no âmbito da quantidade de acções destinadas à OPV, um lote das acções para aquisição por trabalhadores da GALP e das sociedades constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, com o âmbito definido no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei (adiante designados apenas por trabalhadores), e por pequenos subscritores e emigrantes.

3 — Dividir a reserva prevista no número anterior em duas sub-reservas, sendo uma destinada aos trabalhadores e outra destinada a pequenos subscritores e emigrantes.

4 — Oferecer ao público em geral as acções objecto da OPV não abrangidas pela reserva referida no n.º 2, bem como as acções não colocadas no âmbito da mesma.

5 — Determinar que as acções eventualmente não colocadas em qualquer das sub-reservas referidas no n.º 3 acrescem às da outra sub-reserva.

6 — Determinar que as acções não colocadas na reserva destinada ao público em geral acrescem às sub-reservas referidas no n.º 3.

7 — Prever que os trabalhadores da GALP podem individualmente adquirir, na sub-reserva que lhes é destinada, até 5000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10 acções.

8 — Garantir a cada trabalhador a possibilidade de aquisição de um mínimo de 300 acções, sendo as restantes, se necessário, objecto de rateio nos termos estabelecidos nos n.ºs 12 e 13.

9 — Limitar a aquisição de acções por parte dos pequenos subscritores e emigrantes, na sub-reserva que lhes é destinada, a 5000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10 acções.

10 — Limitar a aquisição de acções na reserva destinada ao público em geral a 15 000 acções por investidor, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10 acções.

11 — Prever que as ordens dos investidores destinatários das sub-reservas previstas no n.º 3 e da reserva prevista no n.º 4 ficarão sujeitas a rateio, se necessário, procedendo-se de acordo com o disposto nos n.ºs 12 a 15.

12 — Conferir, havendo necessidade de rateio, ao conjunto das ordens dadas durante o primeiro período da OPV, compreendido entre o 1.º dia útil em que este se inicia e o 5.º dia útil antes do seu termo, inclusive, um coeficiente de rateio superior ao das demais ordens, na percentagem de 100%, salvo se aquelas ordens puderem ser integralmente satisfeitas com a aplicação de coeficiente de rateio inferior.

13 — Determinar que as acções a atribuir a cada ordem serão iguais ao maior número inteiro múltiplo de 10 contido na multiplicação do respectivo coeficiente pela quantidade da ordem.

14 — Determinar que, após o processo de atribuição previsto nos n.ºs 12 e 13, as acções remanescentes serão atribuídas em lotes de 10 acções, por sorteio, primeiramente entre o conjunto das ordens de compra manifestadas durante o primeiro período da OPV, e após a satisfação de cada uma destas com um lote cada, entre as demais ordens de compra.

15 — Dispor que as acções garantidas nos termos do n.º 8, e como tal não sujeitas a rateio, se retirarão à parcela da ordem que teria menor coeficiente de rateio nos termos do n.º 12, se a ele estivesse sujeito.

16 — Determinar que as acções que não forem destinadas à OPV, bem como aquelas que eventualmente não sejam colocadas no âmbito dessa oferta, são objecto

de venda directa ao conjunto de instituições financeiras a identificar ulteriormente, mediante resolução do Conselho de Ministros, as quais ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções, parte da qual em mercados internacionais.

17 — Aprovar o caderno de encargos, publicado em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, com os termos e condições da venda directa a que se refere o número anterior.

18 — Admitir a possibilidade de alienação às instituições financeiras adquirentes, a pedido destas, de um lote suplementar de acções, desde que tal alienação se revele necessária para assegurar os compromissos assumidos pelas instituições financeiras que o integram, com vista ao cumprimento da obrigação de dispersão das acções.

19 — Determinar que o lote suplementar a que se refere o número anterior não pode exceder 10% da quantidade de acções a alienar na presente fase de reprivatização.

20 — Fixar um prazo máximo de 30 dias, contados da data de assinatura dos contratos de venda directa e colocação, para a alienação do lote suplementar a que se refere o n.º 18.

21 — Prever que, se a procura verificada na OPV exceder as acções objecto da mesma, o lote destinado à venda directa pode ser reduzido em percentagem não superior a 30% daquele que seja destinado à OPV, acrescendo a este último a quantidade de acções reduzidas àquele.

22 — Prever que, se no processo de recolha de intenções de investimento a procura manifestada na venda directa exceder as acções objecto da mesma, o respectivo lote pode ser aumentado em percentagem não superior a 30% do lote inicialmente destinado à venda directa, reduzindo-se no correspondente montante o lote destinado à OPV.

23 — Determinar que os critérios e os modos de fixação dos preços de venda das acções da GALP a alienar no âmbito da OPV e na venda directa são fixados ulteriormente pelo Conselho de Ministros, mediante resolução.

24 — Determinar que o preço de venda das acções alienadas na oferta pública de venda no âmbito da reserva destinada à aquisição por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes, prevista no n.º 2, beneficia de um desconto de 5% relativamente ao preço da reserva destinada ao público em geral.

25 — Determinar que as acções objecto do lote suplementar previsto no n.º 18 são alienadas ao preço que for fixado para a venda directa, nos termos do n.º 23.

26 — Autorizar o Ministro de Estado e das Finanças a cancelar ou suspender, mediante despacho, se razões de relevante interesse público o aconselharem, a OPV, até ao momento da liquidação física das compras e vendas realizadas na sessão especial de mercado regulamentado, e a compra e venda no âmbito da venda directa até à sua liquidação física.

27 — Delegar, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, no Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de subdelegar no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, a competência para:

a) Fixar os preços de venda das acções da GALP no âmbito da OPV e da venda directa, com observância da resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 23;

b) Determinar as demais condições que se afigurem convenientes e praticar os actos de execução que se revelem necessários à concretização dos termos e condições aplicáveis à operação de reprivatização prevista no Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, incluindo a fixação do lote suplementar de acções que pode ser objecto de venda directa.

28 — Dispor que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

#### Caderno de encargos da venda directa

#### Artigo 1.º

##### Objecto da venda

1 — O presente caderno de encargos rege a operação de venda directa de um número de acções da GALP, a determinar ulteriormente mediante resolução do Conselho de Ministros, de que seja titular a PARPÚBLICA, a um conjunto de instituições financeiras que demonstrem ter capacidade para assegurar os objectivos constantes do número seguinte.

2 — A venda directa é uma operação instrumental da subsequente dispersão das acções da GALP nos mercados de capitais, parte da qual nos mercados internacionais, como forma de reforçar a internacionalização da GALP e contribuir para a diversificação interna e externa da estrutura dos potenciais investidores.

3 — As instituições financeiras adquirentes são identificadas ulteriormente mediante resolução do Conselho de Ministros.

#### Artigo 2.º

##### Regime da operação

A operação é contratada em bloco com o conjunto das instituições financeiras, na proporção que cada uma haja acordado em adquirir.

#### Artigo 3.º

##### Preço

O preço por acção é fixado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças ou, em caso de subdelegação, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças.

#### Artigo 4.º

##### Obrigações dos adquirentes

As entidades adquirentes obrigam-se a diligenciar a promoção, posteriormente à venda directa, das operações necessárias à dispersão das acções, mediante oferta particular, parte da qual em mercados internacionais.

#### Artigo 5.º

##### Processo de distribuição das acções

As operações de dispersão referidas no artigo anterior devem seguir a prática internacional de recolha prévia

de intenções de compra (*bookbuilding*) e ser objecto de acordo prévio entre as entidades adquirentes e a PARPÚBLICA, tendo em vista os propósitos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

#### Artigo 6.º

##### Incondicionalidade da venda das acções

A venda directa das acções não fica condicionada à subsequente colocação efectiva das mesmas.

#### Artigo 7.º

##### Regime de responsabilidade

As instituições financeiras participantes na venda directa respondem conjuntamente perante o alienante pelas obrigações de cada uma delas.

#### Artigo 8.º

##### Formalização da venda directa

1 — A venda directa das acções formaliza-se com a assinatura dos contratos de venda directa e de colocação entre a PARPÚBLICA, por um lado, e os adquirentes, por outro.

2 — Nos contratos são fixadas as comissões e os pagamentos a que os adquirentes terão direito pela subsequente colocação das acções.

#### Artigo 9.º

##### Pagamento do preço

1 — O preço devido pela venda das acções é pago no prazo de três dias a contar da celebração dos contratos de venda directa e de colocação das acções referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — O preço devido pela venda das acções que eventualmente vierem a compor o lote suplementar de acções a que se referem os n.ºs 3 a 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, é pago no prazo de três dias a contar da aquisição.

#### Artigo 10.º

##### Resolução da venda

Por razões de interesse público, a venda directa pode ser resolvida, até ao momento da sua liquidação física, pela PARPÚBLICA, após autorização do Ministro de Estado e das Finanças.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006

A 3.ª fase do processo de reprivatização do capital social da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. (adiante designada apenas por PORTUCEL), foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, diploma que remeteu para Conselho de Ministros, em conformidade com o artigo 14.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, a regulamentação, mediante uma ou mais resoluções, das condições finais e concretas das operações necessárias à realização do processo de reprivatização.

Nestes termos, considerando especialmente o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, aprovam-se agora as condições de alienação

das acções representativas do capital social da PORTUCEL através das modalidades de oferta pública de venda no mercado nacional, de venda directa a instituições financeiras e de venda directa à PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (adiante designada apenas por PARPÚBLICA), e subsequente emissão, por esta, de obrigações que tenham como activo subjacente acções representativas do capital social da PORTUCEL e sejam susceptíveis de conversão em tais acções ou de reembolso em numerário.

Não obstante os termos da presente resolução, resulta do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, que o Estado poderá optar pela realização de uma ou mais das três modalidades de reprivatização, tendo no entanto a referida oferta pública de venda carácter obrigatório, nos termos previstos nas alíneas a) a c) do referido artigo. Como tal, são apenas fixadas na presente resolução as condições finais e concretas de carácter geral relativas à realização de cada uma das referidas modalidades, sem prejuízo de posterior decisão, igualmente mediante resolução do Conselho de Ministros, quanto à efectiva realização das modalidades não obrigatórias e respectivas condições específicas.

No que respeita à oferta pública de venda, são definidas as condições de aquisição das acções em cada um dos segmentos que compõem a oferta e, designadamente, os mecanismos de comunicabilidade das acções entre as respectivas parcelas.

Estabelecem-se, igualmente, as condições especiais de aquisição de que beneficiarão os trabalhadores da PORTUCEL e os pequenos subscritores, nomeadamente quanto ao preço.

Relativamente à eventual operação de venda directa a instituições financeiras, é aprovado o respectivo caderno de encargos, no qual são estabelecidos os termos e as condições a observar na venda directa, incluindo a possível alienação de um lote suplementar de acções, mencionado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, bem como a forma de fixação da quantidade máxima de acções que poderá constituir objecto desse lote.

Regulamenta-se ainda a relação entre a oferta pública de venda e as eventuais vendas directas a instituições financeiras, com a previsão de mecanismos de comunicabilidade das acções entre as mesmas, usualmente designados *claw-back* e *claw-forward*.

Relativamente à eventual operação de venda directa à PARPÚBLICA e subsequente emissão, por esta, de obrigações que tenham como activo subjacente acções representativas do capital social da PORTUCEL e sejam susceptíveis de conversão em tais acções ou de reembolso em numerário, aprova-se o respectivo caderno de encargos, concretizam-se os seus termos, designadamente no que se refere ao critério para determinação do preço de venda, estabelecendo-se ainda regras aplicáveis à dispersão das acções representativas do capital social da PORTUCEL que não venham a ser utilizadas pela PARPÚBLICA para conversão das obrigações.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Direcção-Geral do Tesouro e a PARPÚBLICA a alienarem uma quantidade de acções da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. (adiante designada apenas por PORTUCEL),

que não exceda 197 432 769 acções, representativas de aproximadamente 25,72 % do respectivo capital social, mediante uma ou mais das seguintes operações, conforme venha a ser determinado posteriormente pelo Conselho de Ministros, mediante resolução:

a) Oferta pública de venda no mercado nacional (adiante designada por OPV), que tem carácter obrigatório;

b) Venda directa a um conjunto de instituições financeiras, que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções; e

c) Venda directa à PARPÚBLICA e subsequente emissão, por esta, de obrigações que tenham como activo subjacente acções representativas do capital social da PORTUCEL e sejam susceptíveis de conversão em tais acções ou de reembolso em numerário.

2 — Reservar, no âmbito da quantidade de acções destinada à OPV, um lote de acções para aquisição por trabalhadores da PORTUCEL e por pequenos subscritores.

3 — Dividir a reserva prevista no número anterior em duas sub-reservas, sendo uma destinada a trabalhadores da PORTUCEL e a outra a pequenos subscritores.

4 — Oferecer ao público em geral as acções objecto da OPV não abrangidas pela reserva prevista no n.º 2, bem como as acções não colocadas no âmbito da mesma.

5 — Determinar que as acções que não sejam colocadas em qualquer das sub-reservas referidas no n.º 3 acrescem às da outra sub-reserva nele referida.

6 — Determinar que as acções não colocadas na reserva destinada ao público em geral acrescem às sub-reservas referidas no n.º 3.

7 — Estabelecer que, para efeitos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e no n.º 2 da presente resolução, se consideram trabalhadores da PORTUCEL:

a) As pessoas que estejam ao serviço da PORTUCEL ou de qualquer das pessoas colectivas (sociedades ou agrupamentos complementares de empresas) constantes do anexo I da presente resolução e que dela faz parte integrante; e

b) As pessoas que tenham mantido vínculo laboral durante mais de três anos com a PORTUCEL ou com qualquer das pessoas colectivas a que se refere a alínea anterior, excepto aquelas cujo respectivo vínculo laboral tenha cessado por despedimento em consequência de processo disciplinar ou que tenham solicitado a cessação do respectivo contrato de trabalho e tenham passado a trabalhar em outras empresas com o mesmo objecto social daquelas.

8 — Prever que, no âmbito da OPV, e para os efeitos do previsto nos n.ºs 2 a 4:

a) Os trabalhadores da PORTUCEL podem individualmente adquirir, na sub-reserva que lhes é destinada, até 20 000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 100 acções;

b) A cada trabalhador da PORTUCEL é garantida a atribuição de no mínimo 1000 acções, sendo as restantes, se necessário, objecto de rateio;

c) Os pequenos subscritores podem individualmente adquirir, directa ou indirectamente, na sub-reserva que lhes é destinada, até 20 000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 100 acções.

9 — Garantir a atribuição de no mínimo 100 acções para pequenos subscritores, até ao limite da respectiva sub-reserva, no caso de as ordens terem sido precedidas de manifestação de intenção de investimento durante o período de pré-registo.

10 — Determinar que as ordens de compra de cada um dos subscritores a que se refere o n.º 4 devem ser expressas em múltiplos de 100 acções até ao limite a fixar posteriormente por resolução do Conselho de Ministros, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho.

11 — Estabelecer que o preço de venda das acções a alienar na OPV no âmbito da reserva prevista no n.º 2, destinada à aquisição por trabalhadores da PORTUCEL e pequenos subscritores, beneficia de um desconto de 5 % relativamente ao preço que for fixado nos termos do n.º 21 para as acções oferecidas ao público em geral, a que se refere o n.º 4.

12 — Determinar que à quantidade de acções representativas do capital social da PORTUCEL que venham a ser objecto de eventual venda directa a um conjunto de instituições financeiras, caso a realização de tal alienação venha a ser decidida pelo Conselho de Ministros, mediante resolução, podem acrescer as acções não colocadas no âmbito da OPV.

13 — Aprovar o caderno de encargos relativo à venda directa, publicado em anexo à presente resolução (anexo II), da qual faz parte integrante, sem prejuízo da posterior decisão do Conselho de Ministros, mediante resolução, quanto à sua efectiva realização e seus demais termos e condições.

14 — Prever que, se a procura verificada na OPV exceder as acções objecto da mesma, o lote destinado à venda directa pode ser reduzido em percentagem não superior a 30 % daquele que seja destinado à OPV, acrescendo a este último a quantidade de acções reduzida àquele.

15 — Prever que, se no processo de recolha de intenções de investimento a procura manifestada exceder as acções objecto da venda directa, o lote a esta destinado pode ser aumentado em percentagem não superior a 30 %, reduzindo-se no correspondente montante o lote destinado à OPV.

16 — Admitir a possibilidade de alienação às instituições financeiras adquirentes a que se refere o n.º 12, a identificar posteriormente pelo Conselho de Ministros, mediante resolução, de um lote suplementar de acções, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho.

17 — Determinar que à quantidade de acções representativas do capital social da PORTUCEL objecto de venda directa à PARPÚBLICA, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, podem acrescer as acções não colocadas no âmbito da venda directa prevista no n.º 12, no caso de a mesma se realizar, ou, no caso contrário, as acções não colocadas no âmbito da OPV.

18 — Aprovar o caderno de encargos relativo à venda directa e à emissão de obrigações, publicado em anexo à presente resolução (anexo III), da qual faz parte integrante, sem prejuízo da posterior decisão do Conselho de Ministros, mediante resolução, quanto aos seus demais termos e condições.

19 — Estabelecer que, na sequência da aquisição do lote de acções a que se refere o n.º 17, a PARPÚBLICA procede à emissão de obrigações que tenham como

activo subjacente acções representativas do capital social da PORTUCEL e sejam susceptíveis de conversão em tais acções ou de reembolso em numerário (adiante designadas apenas por obrigações), mediante oferta particular dirigida a investidores nacionais ou estrangeiros, realizada por duas ou mais instituições financeiras a identificar ulteriormente mediante resolução do Conselho de Ministros.

20 — Determinar que as acções reprivatizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, que não sejam utilizadas pela PARPÚBLICA para proceder à conversão das obrigações são objecto de dispersão mediante alienação em mercado regulamentado.

21 — Determinar que os critérios e os modos de fixação dos preços de venda, bem como os critérios de rateio e o preço unitário das acções da PORTUCEL a alienar no âmbito da OPV, na eventual venda directa e na venda directa com subsequente emissão de obrigações, serão fixados ulteriormente pelo Conselho de Ministros, mediante resolução.

22 — Delegar no Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a competência para, mediante despacho:

a) Fixar o preço unitário de venda das acções representativas do capital social da PORTUCEL nas várias modalidades de alienação previstas na presente resolução;

b) Fixar o montante da emissão de obrigações, a taxa de juro aplicável, o número de acções que constituem o activo subjacente das obrigações, o respectivo preço de referência a utilizar e o valor do prémio de conversão;

c) Determinar as demais condições que se afigurem convenientes e praticar os actos de execução que se revelem necessários à concretização dos termos e condições aplicáveis à operação de reprivatização prevista no Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho.

23 — Autorizar o Ministro das Finanças a cancelar ou suspender, mediante despacho, se razões de relevante interesse público o aconselharem, a OPV, até ao momento da liquidação física das compras e vendas realizadas na sessão especial de mercado regulamentado, a compra e venda no âmbito da venda directa e o processo de emissão de obrigações até à sua liquidação física.

24 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO I

##### Reserva destinada a trabalhadores

São considerados trabalhadores os que estejam ao serviço ou hajam mantido vínculo laboral com as sociedades ou os agrupamentos complementares de empresas a seguir identificados, nos termos e para os efeitos do previsto no n.º 7 da presente resolução:

SOPORCEL — Sociedade Portuguesa de Papel, S. A.;  
TECNIPAPEL — Sociedade de Transformação e Distribuição de Papel, L.ª;

SOPORCEL 2000 — Serviços Comerciais de Papel, Sociedade Unipessoal, L.ª;

Portucel Florestal — Empresa de Desenvolvimento Agro-Florestal, S. A.;

Aliança Florestal — Sociedade para o Desenvolvimento Agro-Florestal, S. A.;

ARBOSER — Serviços Agro-Industriais, S. A.;

PortucelSoporcel Abastecimento — Empresa de Abastecimento, Logística e Comercialização de Madeiras, S. A.;

Sociedade de Vinhos da Herdade de Espirra — Produção e Comercialização de Vinhos, S. A.;

Viveiros Aliança — Empresa Produtora de Plantas, S. A.;

AFLOMEC — Empresa de Exploração Florestal, S. A.;

COFOTRANS — Empresa de Exploração Florestal, S. A.;

SPCG — Sociedade Portuguesa de Co-Geração Eléctrica, S. A.;

ENERPULP — Cogeração Energética de Pasta, S. A.;

SETIPEL — Serviços Técnicos para a Indústria Papelera, S. A.;

EMPREMÉDIA — Corretores de Seguros, L.ª;

SOCORTEL — Sociedade de Corte de Papel, S. A.;

PortucelSoporcel Papel — Sales e Marketing, A. C. E.;

CUTPAPER — Transformação, Corte e Embalagem de Papel, A. C. E.;

Raiz — Instituto de Investigação da Floresta e Papel;

SOPORCEL — Gestão de Participações Sociais, SGPS, S. A.;

AFLOTRANS — Empresa de Exploração Florestal, L.ª;

About the Future — Empresa Produtora de Papel, S. A.;

Headbox — Operação e Controlo Industrial, S. A.;

EMA21 — Engenharia e Manutenção Industrial Século XXI, S. A.;

Emacacia — Engenharia e Manutenção Industrial, A. C. E.;

Emacacia Setúbal — Engenharia e Manutenção Industrial, A. C. E.;

Emacacia Figueira da Foz — Engenharia e Manutenção Industrial, A. C. E.

#### ANEXO II

##### Caderno de encargos da venda directa

##### Artigo 1.º

##### Objecto da venda

1 — O presente caderno de encargos rege a operação de venda directa de um número de acções da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. (adiante designada apenas por PORTUCEL), a determinar posteriormente pelo Conselho de Ministros, mediante resolução, de que seja titular a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (adiante designada apenas por PARPÚBLICA), a um conjunto de instituições financeiras que demonstrem ter capacidade para assegurar os objectivos constantes do número seguinte.

2 — A venda directa é uma operação instrumental da subsequente dispersão das acções representativas do capital social da PORTUCEL nos mercados de capitais.

3 — As instituições financeiras adquirentes são identificadas ulteriormente pelo Conselho de Ministros, mediante resolução.

### Artigo 2.º

#### Regime da operação

A operação é contratada em bloco com o conjunto das entidades que integrem os sindicatos colocadores, na proporção que cada uma haja acordado em adquirir.

### Artigo 3.º

#### Preço

O preço por acção é fixado por despacho do Ministro das Finanças ou, em caso de subdelegação, do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças.

### Artigo 4.º

#### Obrigações dos adquirentes

As entidades adquirentes obrigam-se a diligenciar a promoção, posteriormente à venda directa, das operações necessárias à dispersão das acções representativas do capital social da PORTUCEL, mediante oferta particular.

### Artigo 5.º

#### Processo de distribuição das acções

As operações de dispersão referidas no artigo anterior devem seguir a prática internacional de recolha de intenções de investimento (*bookbuilding*), sendo objecto de acordo prévio entre as entidades adquirentes e a PARPÚBLICA.

### Artigo 6.º

#### Incondicionalidade da venda das acções

A venda directa das acções não fica condicionada à subsequente colocação efectiva das mesmas.

### Artigo 7.º

#### Regime de responsabilidade

As instituições financeiras participantes na venda directa respondem conjuntamente perante o vendedor pelas obrigações de cada uma delas.

### Artigo 8.º

#### Formalização da venda directa

1 — A venda directa das acções formaliza-se com a assinatura dos contratos de venda directa e de colocação entre a PARPÚBLICA, por um lado, e os adquirentes, por outro.

2 — Nos contratos são fixados as comissões e os pagamentos a que os adquirentes terão direito pela subsequente colocação das acções.

### Artigo 9.º

#### Pagamento do preço

1 — O preço devido pela venda das acções é pago no prazo de três dias a contar da data de celebração dos contratos de venda directa e de colocação das acções referidos no n.º 1 do artigo 8.º

2 — O preço devido pela venda das acções que eventualmente vierem a compor o lote suplementar de acções

a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, é pago no prazo de três dias a contar da data de aquisição.

### Artigo 10.º

#### Resolução da venda

Por razões de interesse público, a venda directa pode ser resolvida até ao momento da sua liquidação física, pela PARPÚBLICA, após autorização do Ministro das Finanças.

#### ANEXO III

#### Caderno de encargos da venda directa e da subsequente emissão de obrigações

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente caderno de encargos regula as condições de venda directa de acções representativas do capital social da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. (adiante designada apenas por PORTUCEL), e da emissão pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (adiante designada apenas por PARPÚBLICA), de obrigações que tenham como activo subjacente acções representativas do capital social da PORTUCEL e sejam susceptíveis de conversão em tais acções ou de reembolso em numerário (adiante designadas por obrigações), nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e na resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos.

### Artigo 2.º

#### Venda directa

1 — A venda directa tem por objecto a quantidade de acções representativas do capital social da PORTUCEL que venha a ser determinada posteriormente pelo Conselho de Ministros, mediante resolução.

2 — Todas as acções objecto da venda directa são vendidas à PARPÚBLICA pela Direcção-Geral do Tesouro.

3 — A venda directa é efectuada através da celebração de um contrato de compra e venda de acções representativas do capital social da PORTUCEL a celebrar entre a PARPÚBLICA, como compradora, e a Direcção-Geral do Tesouro, como vendedora.

### Artigo 3.º

#### Obrigações da compradora

1 — A PARPÚBLICA obriga-se a utilizar as acções representativas do capital social da PORTUCEL adquiridas no âmbito da venda directa para proceder à conversão das obrigações, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho.

2 — A PARPÚBLICA obriga-se, ainda, a dispersar, de acordo com o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e o n.º 20 da resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos, as acções adquiridas no âmbito da venda directa que não sejam por si utilizadas para proceder à conversão das obrigações, mediante alienação em mercado regulamentado.

#### Artigo 4.º

##### Preço

1 — O preço unitário de venda das acções representativas do capital social da PORTUCEL a alienar no âmbito da venda directa é fixado por despacho do Ministro das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, de acordo com o regime previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e nos termos do n.º 21 e da alínea *a*) do n.º 22 da resolução do Conselho de Ministros que aprova este caderno de encargos.

2 — O preço devido pela venda das acções representativas do capital social da PORTUCEL é pago na data de celebração do contrato de compra e venda a que alude o n.º 3 do artigo 2.º

#### Artigo 5.º

##### Emissão das obrigações

1 — Na sequência da aquisição da quantidade de acções prevista no n.º 1 do artigo 2.º, a PARPÚBLICA procede à emissão das obrigações, as quais conferem ao respectivo titular o direito a uma remuneração a título de juro e ao reembolso do respectivo valor nominal.

2 — A subscrição das obrigações e a sua colocação junto de investidores nacionais ou estrangeiros é realizada, mediante oferta particular, por duas ou mais instituições financeiras, a identificar ulteriormente através de resolução do Conselho de Ministros.

#### Artigo 6.º

##### Características das obrigações

1 — As obrigações são objecto de conversão ou reembolso num prazo máximo de cinco anos a contar da data de subscrição da respectiva emissão, podendo os termos e condições da emissão prever situações em que ocorra a conversão o seu reembolso antecipados.

2 — O reembolso ou a conversão das obrigações é realizado mediante pagamento em dinheiro ou entrega de um número de acções representativas do capital social da PORTUCEL, consoante opção do respectivo titular.

3 — Sem prejuízo da opção prevista no número anterior, as obrigações podem ser sujeitas a conversão ou reembolso antecipados em virtude da ocorrência de situações usualmente consideradas como eventos relevantes e que sejam fixadas como tal nos respectivos termos e condições da emissão, incluindo eventuais mudanças de controlo accionista ou ofertas públicas.

4 — O montante de conversão das obrigações pode ser susceptível de ajustamentos em virtude de variações no montante do capital social da PORTUCEL ou no valor nominal das acções representativas desse capital, da variação do montante previsto dos dividendos que venham a ser atribuídos a cada acção representativa do capital social da PORTUCEL, nos termos que sejam fixados nos termos e condições da emissão ou de outros eventos que sejam fixados nos respectivos termos e condições da emissão.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 184/2006

de 12 de Setembro

A política de segurança interna tem de compreender um conjunto de programas especiais destinados a sectores de actividade mais expostos e vulneráveis.

De entre estes, impõe-se priorizar a adopção de medidas que promovam a segurança do exercício de actividade de motorista de táxi, criando condições para uma mais eficaz dissuasão, detecção e repressão da criminalidade de que são vítimas.

Na prossecução deste programa foi desenvolvido o projecto «Táxi seguro», que criou um sistema de alerta georreferenciado, assegurando a ligação directa entre os veículos e a central de alarme das forças de segurança. É um projecto que visa dissuadir o crime e criar condições para a pronta e eficaz intervenção das forças de segurança em caso de ocorrência criminal.

Por outro lado, deve ser regulada a possibilidade de instalação do sistema de videovigilância no interior das viaturas, que pode também constituir um importante instrumento de dissuasão e é um auxiliar da investigação criminal, para identificação dos responsáveis pelo crime. Tendo em conta a reserva de lei formal constitucionalmente consagrada, esta matéria foi objecto de iniciativa legislativa de natureza parlamentar autónoma.

No mesmo contexto se enquadra a instalação de separadores entre os bancos dos passageiros e do condutor, uma das medidas de segurança previstas na Lei n.º 6/98, de 31 de Janeiro, regulada pelo Decreto-Lei n.º 230/99, de 23 de Junho. Contudo, a experiência revelou tratar-se de uma regulamentação desadequada ao mercado nacional, o que explica o fraco impacto da iniciativa. Impõe-se, por isso, liberalizar o recurso a estes dispositivos, ressaltando a necessidade de garantir a segurança de todos os ocupantes da viatura e a sua funcionalidade própria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei define os requisitos de homologação dos separadores entre o habitáculo do condutor e o dos passageiros transportados no banco da retaguarda, a instalar em automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, designados por táxis, bem como o respectivo regime sancionatório.

#### Artigo 2.º

##### Homologação

1 — Estão sujeitos a homologação os dispositivos de separação física entre o assento do condutor e o assento dos passageiros transportados nos veículos ligeiros de aluguer, designados por táxis.

2 — A homologação compete à Direcção-Geral de Viação (DGV), nos termos dos artigos seguintes.

3 — Podem ser livremente utilizados, com dispensa de homologação pela DGV, os dispositivos homologados em outro Estado membro da União Europeia.

4 — Os separadores devem exhibir marca de homologação.

5 — A homologação emitida pela DGV é válida pelo prazo de 10 anos.

6 — A homologação pode ser cancelada sempre que se verificar a não conformidade com o modelo aprovado.

### Artigo 3.º

#### Requisitos de homologação

Para efeitos de homologação pela DGV, o separador entre o assento do condutor e o dos passageiros transportados na retaguarda dos táxis deve apresentar características que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Visibilidade nos dois sentidos, nomeadamente através do espelho retrovisor;
- b) Ausência de arestas vivas ou de asperezas perigosas;
- c) Dispositivo de comunicação para os meios de pagamento;
- d) Dispositivo para amortecimento ou desconexão do sistema de fixação em caso de colisão frontal do veículo.

### Artigo 4.º

#### Processo de homologação

A emissão do certificado de homologação é requerida à DGV, devendo o pedido ser instruído com:

- a) Requerimento do interessado;
- b) Declaração de responsabilidade emitida pela entidade instaladora do separador.

### Artigo 5.º

#### Instalação e inspeção

1 — A instalação de separador num veículo matriculado carece de inspeção posterior a realizar por centro de inspeção automóvel.

2 — As condições de instalação e de inspeção são definidas por despacho do membro do Governo que superintende a área dos transportes terrestres.

### Artigo 6.º

#### Utilização dos lugares da frente

Sempre que o táxi tenha o separador instalado, o motorista pode recusar o transporte de passageiros no lugar ou lugares da frente.

### Artigo 7.º

#### Regime sancionatório

1 — O incumprimento do disposto no artigo 5.º, bem como o uso de separador não homologado, constituem contra-ordenação, punível com coima de € 500 a € 3500.

2 — A negligência é punível, sendo os limites referidos no número anterior reduzidos a metade.

3 — Com a aplicação das coimas previstas no n.º 1 pode ser decretada a sanção acessória de suspensão de licença ou alvará até dois anos.

### Artigo 8.º

#### Competência para fiscalização

1 — São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente decreto-lei a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, a DGV e a Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — São aplicáveis às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei as disposições do Código da Estrada para o processamento das infracções rodoviárias.

### Artigo 9.º

#### Produto das coimas

A repartição do produto das coimas aplicadas nos termos dos artigos anteriores segue o disposto no Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de Setembro.

### Artigo 10.º

#### Regiões Autónomas

A aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.

### Artigo 11.º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 230/99, de 23 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Alberto Bernardes Costa* — *António José de Castro Guerra* — *Mário Lino Soares Correia* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Promulgado em 30 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 185/2006

#### de 12 de Setembro

O Estado tem recorrido à constituição de fundos de capitais públicos, destinados ao apoio, dinamização, modernização, revitalização ou desenvolvimento de diversos sectores de actividade, visando a agregação e gestão de recursos financeiros provenientes de diversas fontes e orientados para um mesmo objectivo, constituindo, nessa perspectiva, instrumentos relevantes na prossecução das políticas que se pretende apoiar e promover.

No âmbito do sistema de saúde, assume particular relevância o sistema de pagamentos de participações financeiras do Estado na prestação de serviços de saúde e distribuição de medicamentos, que exige a disponibilização de recursos financeiros significativos e uma gestão capaz de aliar a flexibilidade de movimentação de ordens de pagamento à eficiência na aplicação dos recursos.

As experiências de celebração de protocolos com entidades não especificamente vocacionadas para este tipo de actividades têm revelado fragilidades ao nível do seu funcionamento, com elevados custos financeiros associados.

Considera-se, assim, necessária a constituição de um fundo público destinado a apoiar o sistema de pagamentos de participações sob responsabilidade do Ministério da Saúde.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Criação do Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde**

É criado, no âmbito do Ministério das Finanças e da Administração Pública, o Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Sistema Nacional de Saúde, abreviadamente designado por Fundo, com a natureza de património autónomo sem personalidade jurídica.

#### Artigo 2.º

##### **Objecto**

O Fundo tem como objecto o apoio ao sistema de pagamentos aos fornecedores das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde relativos à participação de medicamentos e prestações de saúde realizadas em regime de convenção, mediante a realização de pagamentos por conta e posterior reembolso das instituições e serviços do Ministério da Saúde.

#### Artigo 3.º

##### **Capital**

1 — O capital inicial do Fundo é representado por unidades de participação em número e montante a definir por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, a subscrever e realizar pelo Estado através da Direcção-Geral do Tesouro, por recurso a dotação do capítulo 60 do Orçamento do Estado para 2006.

2 — O capital do Fundo pode ser aumentado por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, nomeadamente através da subscrição de unidades de participação por parte de outras entidades públicas.

#### Artigo 4.º

##### **Fontes de financiamento e afectação de receitas**

O Fundo é financiado pelo montante das unidades de participação constituintes do seu capital e pelas seguintes receitas:

- a*) Comissões ou outros proveitos obtidos em resultado da sua actividade;
- b*) Rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- c*) Quaisquer outros meios financeiros que lhe venham a ser atribuídos ou consignados.

#### Artigo 5.º

##### **Despesas do Fundo**

Constituem despesas do Fundo as que resultem de encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei.

#### Artigo 6.º

##### **Comissão directiva**

1 — O Fundo é gerido por uma comissão directiva, composta por três membros, à qual compete efectuar, em nome e por conta e ordem do Fundo, as operações necessárias à realização do seu objecto.

2 — Os membros da comissão directiva são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

3 — O mandato dos membros da comissão directiva tem a duração de três anos.

#### Artigo 7.º

##### **Fiscalização**

1 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, o controlo e fiscalização da gestão do Fundo são exercidos por um elemento nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — O mandato do elemento referido no número anterior tem a duração de três anos.

#### Artigo 8.º

##### **Regulamentação**

O regulamento de gestão do Fundo é aprovado por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, e contém, designadamente, as condições em que é efectuado o pagamento por conta e respectivo reembolso, incluindo os procedimentos a adoptar, e o modo de exercício da gestão e fiscalização do Fundo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 30 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## **MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

### **Portaria n.º 950/2006**

**de 12 de Setembro**

Considerando o processo de contratação a desenvolver pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), através de procedimento por ajuste directo ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento celebrados com a Direcção-Geral do Património AQB.20052101042, para a aquisição de servidores e unidades de alimentação ininterrupta (UPS) para os seus centros de emprego e centros de formação profissional;

Considerando que, uma vez que as respectivas despesas irão dar lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, tal carece de prévia autorização conferida através de portaria:

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º O IEFP fica autorizado a realizar o procedimento de ajuste directo ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela Direcção-Geral do Património para a aquisição de servidores e unidades de alimentação ininterrupta (UPS) para os seus centros de emprego e centros de formação profissional, pelo valor de € 610 500, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, não podendo exceder os encargos resultantes da adjudicação, em cada ano económico, as seguintes importâncias:

2006 — € 566 100, acrescido do IVA à taxa legal em vigor;

2007 — € 11 100, acrescido do IVA à taxa legal em vigor;

2008 — € 11 100, acrescido do IVA à taxa legal em vigor;

2009 — € 11 100, acrescido do IVA à taxa legal em vigor;

2010 — € 11 100, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

2.º As importâncias fixadas para os anos económicos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 poderão ser acrescidas dos saldos apurados nos anos anteriores.

3.º Os encargos resultantes da presente portaria serão satisfeitos pelas adequadas verbas inscritas no orçamento do IEFP.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 22 de Agosto de 2006. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 13 de Junho de 2006.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 951/2006

de 12 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Grândola e de Alcácer do Sal;

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento

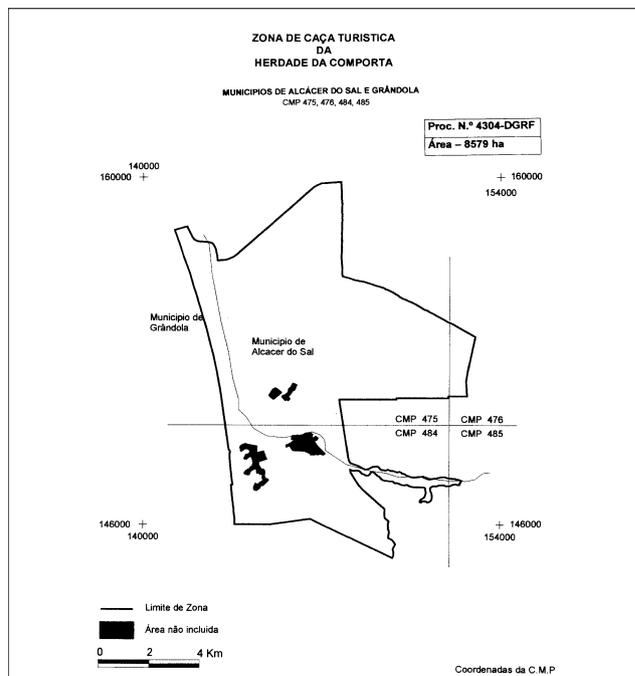
Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis, à Herdade da Comporta, Actividades Agro-Silvícolas e Turísticas, S. A., com o número de pessoa colectiva 506869806 e sede no Largo de São João, 8, 7580-624 Comporta, a zona de caça turística da Herdade da Comporta (processo n.º 4304-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Comporta, município de Alcácer do Sal, com a área de 6016 ha, e na freguesia de Carvalhal, município de Grândola, com a área de 2563 ha, perfazendo a área total de 8579 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Agosto de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Junho de 2006.



### Portaria n.º 952/2006

de 12 de Setembro

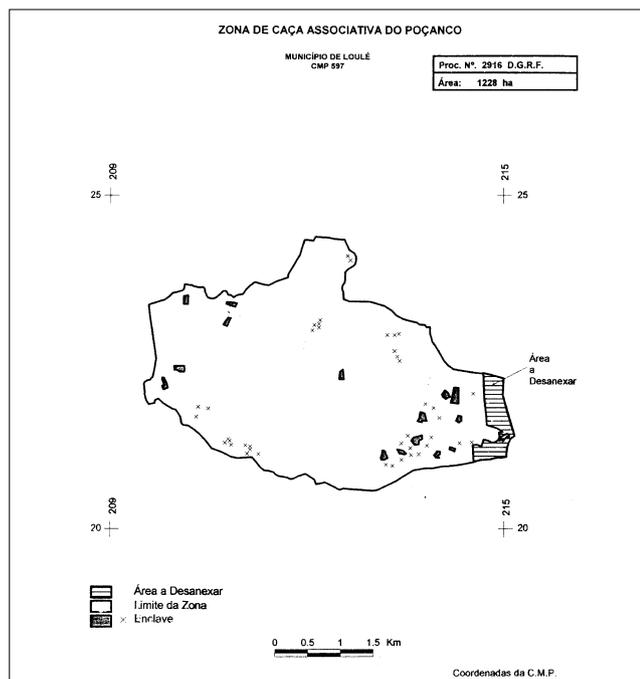
Pela Portaria n.º 1146/2002, de 28 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores do Poçanco Natural de Loulé a zona de caça associativa do Poçanco (processo n.º 2916-DGRF), situada no município de Loulé.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça, com a área de 42 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 1146/2002, de 28 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Clemente, município de Loulé, com a área de 42 ha, ficando a mesma com a área total de 1228 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Agosto de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Maio de 2006.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 953/2006  
de 12 de Setembro**

O nível de compromissos já assumidos no âmbito da medida n.º 3, «Desenvolvimento sustentável das florestas», do Programa AGRO, mais concretamente no que respeita às suas acções n.ºs 3.1 e 3.2, a que acresce a existência de um elevado número de projectos em análise, aconselham a suspensão da apresentação de novas candidaturas por forma a não defraudar as expectativas

dos seus destinatários e evitar a desnecessária sobrecarga dos serviços com tarefas associadas à gestão, bem como possibilitar a melhor administração dos recursos financeiros ainda disponíveis, sujeita cada vez mais a critérios de selectividade exigentes.

Exceptuam-se, no entanto, pela sua importância estratégica e ambiental, os casos de candidaturas relativas a intervenções em zonas de intervenção florestal (ZIF) e em áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP).

Importa, ainda, por forma a evitar quaisquer dúvidas de interpretação, corrigir a remissão feita no Regulamento de Aplicação das Acções n.ºs 3.1 e 3.2, no âmbito dos critérios de prioridade, relativamente à classificação das áreas em função do risco de incêndio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica suspensa a apresentação de candidaturas a apoios no âmbito da medida n.º 3 do Programa AGRO, com excepção, no caso das acções n.ºs 3.1 e 3.2, de candidaturas relativas a zonas de intervenção florestal e áreas abrangidas pela Rede Nacional de Áreas Protegidas.

2.º A excepção prevista no número anterior vigora até 29 de Setembro.

3.º O anexo v ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 448-A/2001, de 3 de Maio, republicado pela Portaria n.º 456/2006, de 16 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Projectos relativos à reabilitação de ecossistemas florestais degradados, de diversificação das superfícies florestais, bem como os que incidam em áreas submetidas ao regime florestal, à RNAP, a ZEC e a ZPE e em áreas das classes IV e V, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho — 1 ponto.

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) Projectos incidentes em áreas das classes IV e V, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho — 1 ponto;
- d) .....
- e) .....

Nota. — .....

- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Agosto de 2006.

**Portaria n.º 954/2006**

de 12 de Setembro

A acção n.º 2 da medida n.º 8 do Programa AGRO, «Redução do risco e dos impactes ambientais na aplicação de produtos fitofarmacêuticos», cujo Regulamento de Aplicação foi aprovado pela Portaria n.º 1481/2004, de 23 de Dezembro, que procedeu à revogação do regulamento aprovado pela Portaria n.º 1107/2000, de 25 de Novembro, tinha como objectivos contribuir para a implementação de condições de segurança nos circuitos de distribuição e de comercialização de produtos fitofarmacêuticos, com redução de riscos para utilizadores, ambiente e saúde pública, reforçar a capacidade de monitorização de resíduos de produtos farmacêuticos e de melhorar as infra-estruturas do Serviço Nacional de Avisos Agrícolas.

Tendo em conta que aqueles objectivos foram atingidos e que, para tal, foram utilizados os recursos financeiros disponíveis, importa proceder à suspensão das candidaturas, por forma a não defraudar as expectativas dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam suspensas as candidaturas aos apoios previstos pela Portaria n.º 1481/2004, de 23 de Dezembro.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Agosto de 2006.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 186/2006**

de 12 de Setembro

De acordo com os princípios constantes do Programa do XVII Governo Constitucional em matéria de política de saúde e no âmbito das medidas em curso estruturantes da intervenção do Estado, designadamente no que se refere à prossecução das políticas sociais e ao necessário rigor da realização da despesa pública, o presente decreto-lei procede à definição do quadro normativo da atribuição de apoios financeiros pelo Estado no domínio da saúde.

O sistema de apoios ora instituído tem como principal objectivo centrar nas prioridades definidas pelas políticas de saúde e, em especial, no Plano Nacional de Saúde, o financiamento concedido pelos diversos serviços e organismos públicos do sector da saúde e garantir uma maior eficácia dos apoios atribuídos, favorecendo a emergência de novos pólos de inovação e complementaridade, tendo como finalidade aumentar os ganhos em saúde da população.

Neste sentido, são estabelecidos os princípios normadores da atribuição de apoios financeiros, designadamente no que respeita à definição das áreas prioritárias de intervenção, à determinação dos montantes disponíveis e sua adequação às medidas definidas pela política de saúde, bem como aos procedimentos de selec-

ção dos beneficiários, à duração do financiamento, que pode revestir carácter plurianual, e aos mecanismos de controlo e acompanhamento da execução dos projectos, que devem ser considerados instrumentos fundamentais de garantia da eficácia da aplicação dos recursos públicos e cujo resultado deve constituir elemento de ponderação na atribuição de futuros apoios.

Por outro lado, circunscrevem-se estes apoios financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos, em função da prossecução de objectivos de utilidade pública no domínio da saúde, devendo ser fomentada a respectiva capacidade de angariar outras fontes de financiamento, sejam elas públicas ou privadas.

De acordo com os mesmos princípios, a atribuição dos apoios pauta-se por regras de transparência e de rigor, pelo que os mesmos projectos não podem ser objecto de financiamento concomitante de mais de um serviço ou organismo do Ministério da Saúde ou do Serviço Nacional de Saúde.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros pelo Estado, através dos serviços e organismos centrais do Ministério da Saúde e das administrações regionais de saúde, a pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos.

**Artigo 2.º****Objectivos**

1 — Os apoios financeiros previstos no presente decreto-lei visam promover o desenvolvimento de acções e projectos nos domínios da promoção da saúde, da prevenção e tratamento da doença, da reabilitação, da redução de danos e da reinserção, incluindo acções de formação e aquisições de bens e serviços necessários à respectiva execução.

2 — Os apoios tem como objectivos, designadamente:

a) Obter ganhos em saúde, aumentando o nível de saúde da população;

b) Contribuir para a plena execução das orientações e estratégias do Plano Nacional de Saúde;

c) Promover a saúde das populações, em particular de grupos específicos e dos grupos mais vulneráveis;

d) Desenvolver a dimensão social das intervenções no domínio da saúde, através da participação directa de entidades privadas sem fins lucrativos;

e) Fomentar e disciplinar as parcerias com outras entidades públicas, designadamente autarquias locais e instituições de ensino;

f) Fomentar a participação de entidades privadas e o apoio mecenático no âmbito da execução da política de saúde.

**Artigo 3.º****Programas de apoio financeiro**

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, são considerados os seguintes programas de apoio, no quadro dos objectivos estabelecidos no artigo anterior:

a) Programas de apoio a projectos plurianuais, assentes em planos plurianuais, numa estratégia de médio ou longo prazo;

b) Programas de apoio a acções e projectos pontuais, com duração não superior a um ano.

2 — Os regulamentos dos programas de apoio a que se refere o número anterior são aprovados por portaria do ministro responsável pela área da saúde, sob proposta do órgão dirigente máximo do serviço ou organismo competente em razão da matéria.

3 — Os regulamentos previstos no número anterior devem estabelecer:

a) Os prazos de apresentação de candidaturas, bem como os procedimentos da sua apreciação e selecção, devendo ser garantida a sua publicitação, bem como a transparência e o rigor dos métodos de avaliação, classificação e selecção;

b) As características essenciais dos contratos a celebrar, incluindo as obrigações de prestação de informação;

c) Os mecanismos de fiscalização, pelas entidades competentes para atribuição dos apoios, do cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários.

4 — Os apoios previstos no presente decreto-lei têm a natureza de apoio financeiro não reembolsável.

#### Artigo 4.º

##### Princípios gerais

1 — A atribuição dos apoios financeiros formaliza-se através da celebração de um contrato, na sequência de um procedimento de apreciação e selecção de candidaturas.

2 — O contrato referido no número anterior é celebrado entre a entidade beneficiária do apoio e o serviço ou organismo competente para a respectiva atribuição e pelo pagamento, dele devendo constar, obrigatoriamente, os direitos e obrigações das partes, bem como a previsão expressa de mecanismos eficazes de avaliação e acompanhamento permanente da respectiva execução, nos termos dos regulamentos previstos no n.º 2 do artigo 3.º

3 — Só podem candidatar-se entidades cuja situação perante a segurança social e a administração fiscal esteja regularizada e obedeçam às condições estabelecidas nos regulamentos.

4 — A decisão final relativa à atribuição dos apoios compete ao órgão dirigente máximo do serviço ou organismo competente.

5 — No caso de apoios atribuídos por organismos tutelados pelo Ministro da Saúde, da decisão final não cabe recurso tutelar.

#### Artigo 5.º

##### Vigência do contrato

1 — No caso de programas de apoio a projectos plurianuais, o prazo máximo de vigência do contrato é de quatro anos.

2 — No caso de programas de apoio a acções e projectos pontuais, o prazo máximo de vigência do contrato é de um ano.

3 — O contrato pode ser rescindido a todo o tempo com fundamento na falta de cumprimento, pela entidade beneficiária do apoio, das respectivas obrigações, ou na

verificação superveniente da não prossecução dos objectivos que presidiram à atribuição do apoio financeiro.

4 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e disciplinar, quando aplicável, a rescisão do contrato por incumprimento da entidade beneficiária implica a reposição das quantias recebidas e a impossibilidade de beneficiar de qualquer apoio financeiro do Estado nos três anos seguintes.

5 — A cobrança coerciva das importâncias referidas no número anterior faz-se através de processo de execução fiscal.

#### Artigo 6.º

##### Cumulação de apoios

1 — Os projectos não podem beneficiar de apoios cumulativos de organismos do Ministério da Saúde para as mesmas actividades.

2 — As entidades beneficiárias de apoio plurianual não podem beneficiar de apoio a projectos pontuais.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos devidamente fundamentados de acções não abrangidas pelo apoio plurianual.

4 — À violação do disposto nos números anteriores aplica-se o estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

#### Artigo 7.º

##### Obrigações especiais das entidades beneficiárias

Sem prejuízo das obrigações constantes dos contratos, bem como das que sejam estabelecidas nos regulamentos previstos no presente decreto-lei, as entidades beneficiárias dos apoios ficam obrigadas a:

a) Fornecer aos serviços ou organismos competentes todas as informações que lhes sejam solicitadas relativas à utilização dos apoios atribuídos;

b) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a atribuição do apoio financeiro;

c) Comprovar o cumprimento das obrigações contratuais, designadamente através da apresentação de relatórios de execução técnica e financeira e relatórios de actividades.

#### Artigo 8.º

##### Encargos financeiros

1 — Os apoios financeiros previstos no presente decreto-lei constituem encargo de cada organismo competente em razão da matéria, designadamente o Instituto Português do Sangue, o Instituto da Droga e da Toxicoddependência e as administrações regionais de saúde.

2 — No caso dos apoios atribuídos pelo Alto Comissariado da Saúde e pela Direcção-Geral da Saúde, compete ao Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde assegurar o respectivo pagamento, sendo os correspondentes encargos inscritos no orçamento do Serviço Nacional de Saúde.

3 — Os encargos com apoios financeiros que tenham reflexo em mais de um ano económico são inscritos nos programas de investimento e desenvolvimento dos orçamentos dos organismos referidos no n.º 1 e, nos casos previstos no número anterior, no orçamento do Serviço Nacional de Saúde.

## Artigo 9.º

## Montante dos apoios

O montante financeiro disponível para cada programa de apoio é anualmente fixado, por área de intervenção e âmbito territorial, nacional ou regional, por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro responsável pela área da saúde, sob proposta do alto-comissário da Saúde, ouvidos os dirigentes máximos dos serviços e organismos competentes em razão da matéria.

## Artigo 10.º

## Base de dados

1 — A monitorização e controlo, a nível central, da informação relativa aos apoios financeiros concedidos ao abrigo do presente decreto-lei, designadamente para efeitos da verificação do disposto no artigo 6.º, compete ao Alto Comissariado da Saúde.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é criada uma base de dados central informatizada na qual os serviços e organismos que procedam à atribuição dos apoios devem introduzir os elementos que sejam estabelecidos pelo Alto Comissariado da Saúde.

## Artigo 11.º

## Regiões Autónomas

O regime do presente decreto-lei não é aplicável no território das Regiões Autónomas.

## Artigo 12.º

## Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 698/97, de 19 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 2006. — *António Luís Santos Costa* — *João José Amaral Tomaz* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 30 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Os actos enviados para publicação no *Diário da República* devem ser autenticados nos termos da alínea a) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, ou respeitar os requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCM, nos formulários de edição de actos para publicação, conforme alínea b) do n.º 2 do mesmo diploma.

Transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2006, poderá ser observado o previsto nos n.ºs 6.6 e 6.7 do mesmo diploma.

Os prazos de reclamação das faltas do *Diário da República* são de 30 dias a contar da data da sua publicação.

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,96



Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa